

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2007

(Apensos os PLP nº 74, de 2007; 288, de 2008; 45, de 2011; e 260, de 2013)

Altera a redação do art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado NAZARENO FONTELES

Relator: Deputado JAIRO ATAÍDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007, de autoria do Deputado Nazareno Fonteles, visa alterar dispositivo constante do art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Com a alteração proposta, seu Autor tenciona incluir as cooperativas de produção no rol de estabelecimentos alcançados pelo tratamento jurídico e tributário diferenciado previsto na referida lei complementar.

Ao projeto principal, foram apensadas quatro proposições:

I – Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que também altera o art. 3º, § 4º, inciso VI, da referida lei complementar, porém com o objetivo oposto ao do projeto

principal, na medida em que propõe excluir do regime favorecido as cooperativas, inclusive as de consumo, que atualmente podem optar pelo sistema simplificado.

II – Projeto de Lei Complementar nº 288, de 2008, de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann, que altera o § 5º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com o fito de permitir que as cooperativas, cuja receita bruta total oriunda da soma das operações enquadradas no ato cooperativo e as demais operações seja igual ou inferior aos limites previstos para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, possam optar pelo Simples Nacional em relação à receita bruta dos atos não cooperativos.

III – Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2011, de autoria do Deputado Luiz Otávio, que altera o inciso VI, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir às cooperativas educacionais a opção pelo regime jurídico e tributário diferenciado. Adicionalmente, a fim de atender às disposições dos arts. 5º, 12 e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, atribui ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e incluí-la no demonstrativo a que se refere o § 6º, do art. 165, da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, cuja apresentação se der após sessenta dias da apresentação da lei.

IV – Projeto de Lei Complementar nº 260, de 2013, do Deputado Vaz de Lima, cujos termos são idênticos aos do projeto anterior.

Incumbida de analisar o mérito dos Projetos de Lei Complementar nºs 32 e 74, de 2007, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela aprovação do primeiro e pela rejeição do segundo.

O projeto principal e seus apensos vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao dispor sobre a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Relativamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), seu art. 90 estabelece que a proposição que, direta ou indiretamente, acarrete diminuição de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, detalhe a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Da análise do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007; do Projeto de Lei Complementar nº 288, de 2008; do Projeto de Lei nº 45, de 2011; e do Projeto de Lei nº 260, de 2013, verifica-se que têm como objetivo assegurar a aplicação do regime jurídico e tributário, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, respectivamente às cooperativas de produção, às cooperativas com receita bruta enquadrada nos limites previstos e às cooperativas educacionais. Tal medida amplia o universo de estabelecimentos beneficiados pelo regime simplificado e unificado de tributação, conhecido como Simples Nacional, gerando impacto no orçamento da União, sem que tenham sido atendidos os requisitos prévios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO 2013.

A alternativa adotada nos Projetos de Lei Complementar nº 45/2011 e 260/2013, de atribuir ao Poder Executivo a apuração da estimativa da renúncia de receita e sua inclusão no projeto de lei de orçamento posteriormente à aprovação da matéria no Congresso Nacional, não atende aos requisitos de adequação orçamentária impostos pela legislação em vigor, particularmente, tendo em vista o que dispõe o § 4º, do art. 90, da LDO 2013, onde se lê:

“Art. 90.

.....

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.”

Assim, conforme o art. 14 da LRF e o art. 90 da LDO para 2013, a proposição que acarrete qualquer diminuição de receita só poderá ser aprovada se tal redução for estimada e necessariamente compensada.

Com respeito ao Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007, apenso, observa-se que o mesmo não apresenta implicações negativas no orçamento da União, pois elimina benefício fiscal concedido às cooperativas de consumo.

Quanto ao mérito, entretanto, entendemos que as cooperativas de consumo prestam bons serviços aos associados e não é oportuna a sua exclusão do Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei Complementar nº 32, de 2007; nº 288, de 2008; nº 45, de 2011; e nº 260 de 2013; pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 25 de Setembro de 2013.

Deputado JAIRO ATAÍDE
Relator